



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.811, DE 2016 **(Do Sr. Rafael Motta)**

Dispõe sobre adoção. Altera as Leis n.ºs 8.069, de 13 de julho de 1990 e 12.010 de 3 de agosto de 2009 a fim de possibilitar a habilitação sumária de famílias substitutas em localidades desprovidas de abrigos de institucionalização ou de programas de acolhimento familiar, sem prejuízo dos Cadastros Estaduais e Nacional de adoção; e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7632/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O §3º e o *caput* do art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família desde que tal providencia não se afigure temerária, inviável, impossível ou mesmo desaconselhável, e, alternativamente, em família substituta ou programas de acolhimento familiar, quando existentes, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

.....

.....

§ 3º

.....

.....”(NR)

Art. 2º O Art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo e das seguintes alterações:

“Art. 50.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público, o Conselho Tutelar e autoridades policiais locais, sempre que possível;

.....

.....

§ 4º-A. Nas localidades desprovidas de abrigos de institucionalização ou de programas de acolhimento familiar, a autoridade judicial competente poderá habilitar, sumariamente, como família substituta, pessoas idôneas da própria região ou de outros entes federativos, ouvidos o Ministério Público, Conselho Tutelar e autoridades policiais locais, no que couber, sem prejuízo da regular marcha processual que, ao final dos trâmites, poderá deferir ou indeferir o pedido de adoção, revogando-se, neste caso, o Termo de Guarda e Responsabilidade Provisória judicial anteriormente concedido

em proveito da família natural ou extensa que porventura decida reclamar o menor judicialmente;

§ 4º-B. Na hipótese do parágrafo anterior, a família natural ou extensa terá o prazo máximo de três anos para reclamar o menor judicialmente, a partir da concessão do Termo de Guarda e Responsabilidade Provisória, após o que a Guarda convolar-se-á em adoção, mediante sentença, à família substituta, de forma irrevogável e irretratável;

§ 4º-C. Em todo caso, observar-se-á não só as Leis nacionais como também Tratados e Acordos internacionais regulando o tema, dos quais o Brasil seja ou venha a ser signatário, com especial atenção àqueles que se refiram ao melhor interesse da criança;

§ 5º Serão criados e implementados pelo poder judiciário e Ministério Público cadastros municipais nas localidades desprovidas de abrigos de institucionalização ou de programas de acolhimento familiar, além dos estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

.....

§ 7º As autoridades municipais, distrital, estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema.

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros municipais, distrital, estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade.

.....”(NR)

Art. 3º O inciso II do art. 98 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 98.

.....

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; notadamente naquelas famílias naturais ou extensas com histórico de desapego afetivo, maus tratos, violência doméstica ou sexual contra menores, deficientes físicos ou mentais de qualquer idade, de crimes hediondo, de colaboração ou associação para o tráfico de pessoas, substâncias entorpecentes ilícitas ou afins.

.....”(NR)

“Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, desde que as medidas de reinserção familiar não se afigurem temerárias, inviáveis, impossíveis ou mesmo desaconselháveis.

.....

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa de forma comedida e ponderada para que a insistência reiterada ou indeterminada delas não se torne erro diante de históricos familiares que possam colocar em risco a vida, o bem-estar, a saúde, o desenvolvimento regular e a integridade física e psíquica do menor, situações em que deverá ser priorizada a integração em família substituta ou a inserção em famílias inscritas em programas de acolhimento familiar, quando existentes, nas localidades desprovidas de abrigos de institucionalização;

.....”(NR)

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

.....

VII - acolhimento institucional, quando existente;

.....

IX - colocação em família substituta nos casos dos incisos I e II do art. 98, notadamente naquelas localidades ou regiões desprovidas

de programa de acolhimento familiar e abrigos de institucionalização, situação em que pessoas idôneas poderão ser sumariamente habilitadas pela autoridade judicial, com o apoio de autoridades policiais e do Ministério Público, Conselho Tutelar e equipe multiprofissional de assistentes sociais locais mediante verificação de antecedentes criminais, históricos de violência doméstica ou de abuso sexual contra vulneráveis, aptidão material e afetiva da pretensa família substituta, dentre outras verificações que se fizerem necessárias, dada a excepcionalidade das circunstâncias, observadas, em todo caso, a ordem de fila que porventura se formar, as regras e princípios desta Lei ou dos Tratados e Acordos internacionais sobre o tema de que o Brasil faça ou venha a fazer parte;

.....
”(NR)

Art. 4º O art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 136.

.....

XIII. Entregar, mediante Termo de Responsabilidade, menor abandonado à confiança de pessoas dispostas a adotar, na impossibilidade de reinserção na família natural ou extensa, cuja idoneidade deverá ser previamente comprovada pelas autoridades policiais e, oportunamente, ratificada pelo Poder Judiciário e Ministério Público, nas localidades desprovidas de abrigos de institucionalização ou de Programa de Acolhimento Familiar, na hipótese do abandono ocorrer em dias sem expediente forense, circunstância em que a pretensa família substituta deverá se apresentar à autoridade judicial imediatamente no dia útil subsequente para as providências cabíveis;

.....”(NR)

Art. 5º O § 3º do art. 165 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 165.

.....

§ 3º. O consentimento dos titulares do poder familiar será colhido pela autoridade judiciária competente em audiência, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade, depois de esgotados esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa, desde que a insistência reiterada ou indeterminada delas não se torne erro diante de históricos familiares que possam colocar em risco a vida, o bem-estar, a saúde, o desenvolvimento regular e a integridade física e psíquica do menor, situações em que deverá ser priorizada a integração em família substituta ou a inserção em famílias inscritas em programas de acolhimento familiar, quando existentes, especialmente nas localidades desprovidas de abrigos de institucionalização;

.....

.....” (NR)

Art. 6º O art.197-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 197-C.

§3º. A habilitação sumária de pessoas idôneas às quais forem deferida imediatamente o Termo de Guarda e responsabilidade Provisória nas regiões desprovidas de abrigos de institucionalização ou de programas de acolhimento familiar não inibirá os procedimentos de avaliação, a intervenção do poder judiciário e do Ministério Público sempre que necessários e o estudo psicossocial que vise aferir a capacidade e o preparo de postulantes para o exercício de uma maternidade ou paternidade responsável;

.....” (NR)

Art. 7º O art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, fica acrescido do seguinte inciso:

“Art. 260.

.....

III. Os gastos despendidos pelas famílias no processo de habilitação como substitutas vindas de outros entes federativos para

aquelas localidades desprovidas de abrigos de institucionalização ou de programas de acolhimento familiar, tais como translado, estada em hotel, alimentação dentre outros pertinentes serão integralmente deduzidas do Imposto de Renda, desde que não sejam declaradamente isentos e que as despesas possam ser efetivamente comprovadas segundo os critérios legais;

.....” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor:

I - em 3 de janeiro de 2017, quanto à redação do inciso III do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

JUSTIFICAÇÃO

Submeto ao Congresso Nacional o presente projeto de lei que visa, por meio de significativas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, alterado pelas redações dadas pela Lei nº 12.010, de 2009, prestigiar o papel da família substituta no processo de adoção em cumprimento à política de proteção ao menor em pé de igualdade com a família natural ou extensa.

Uma das causas para o prestígio da família substituta deve-se ao fato de que em muitos municípios brasileiros não existem abrigos de institucionalização, tampouco programas de acolhimento familiar de que trata o ECA.

Além da falta de abrigos, outros tantos fatores se somam à deficiência na aplicação do ECA, de modo que, para melhor compreensão dos problemas envolvidos, é ideal que a abordagem do tema se faça por tópicos, na forma como apresentados, a fim de se conflitar a natureza e a essencialidade dos institutos envolvidos em proveito dos cuidados a serem confiados à família substituta.

Como se vê, o papel da família substituta dentro desse contexto caótico no qual se insere a realidade brasileira em incontáveis localidades espalhadas pelos mais recônditos rincões deste país, nada mais é que uma resposta eficaz à proteção da criança aos problemas logísticos e políticos que impossibilitam a existência, quiçá infraestrutura mínima, de abrigos ou programas de acolhimento familiar.

Feita as explanações iniciais, seguem-se os tópicos.

DA FAMÍLIA NATURAL OU EXTENSA

De início, sabemos que a preservação de vínculos familiares e o não-desmembramento de grupo de irmãos, previstos respectivamente nos incisos I e V do artigo 92, correspondem ao direito da criança e do adolescente de ser criado e educado no seio de sua família natural.

Do mesmo modo, a estima pela preservação dos vínculos com a família natural também é contemplada pelo princípio do inciso II, o qual determina que somente quando for realmente inviável a manutenção na família de origem, deverá o abrigo proceder à integração em família substituta. Ou seja, a inserção em família substituta é medida excepcional e subsidiária, devendo apenas ser aplicada quando a manutenção dos vínculos com a família originária puder gerar riscos ou prejuízos ao desenvolvimento da criança e do adolescente.

Contudo, este modelo que trata a família substituta como alternativa excepcional merece ponderações e deve ser tratado com muita moderação, se considerarmos que a insistência reiterada, indeterminada e temerária do menor na família natural pode trazer mais malefícios do que benefícios diante da realidade do quadro social lamentável a que são expostos os menores, ainda que sob os cuidados da família biológica ou natural.

Muito embora o Supremo Tribunal Federal STF reconheça de maneira expressa que o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, previsto no art.227, da Constituição Federal, melhor explicitado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, estabeleça um comando que vincula o administrador, inclusive coercitivamente pela via judicial, a implementar as políticas e programas de atendimento necessários à plena efetivação dos direitos àqueles assegurados, não se prestando escusa de falta de recursos orçamentários justificativa para tanto, muitos município brasileiros, principalmente aqueles situados nas regiões mais remotas do Brasil, andam menosprezando os comandos constitucionais e infraconstitucionais para edificação de abrigos ou implementação de programas de acolhimento familiar.

E o que ainda é pior: enquanto as políticas públicas nesses interiores não se alinham à legislação nacional, menores abandonados, notadamente os recém-

nascidos, são deixados à mercê da própria sorte, ou então submetidos às práticas inadequadas de apadrinhamento familiar, conduzidas no modo irregular e na modalidade 'à brasileira', sem crivo tampouco conhecimento do Estado.

Isso porque, além da burocracia legal, há letargia estatal para efetivação de medidas eficazes e urgentes ao problema do abandono, em nítida afronta à intenção do legislador originário, durante a fase de elaboração da Constituição Federal, que foi a de não só responsabilizar a família, neste contexto entendida a natural ou a extensa, como também a sociedade, além do Estado, pela priorização do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à familiar, nos exatos termos do art. 227, da Lei Maior.

Em outras palavras, o papel da família substituta no processo de adoção há que ter contornos e delineamentos mais efetivos, de modo a substituir a família natural ou extensa de forma alternativa e não excepcionalmente, como pretendeu o ECA, em sua redação original, justamente naquelas circunstâncias em que a manutenção do menor no seio da família biológica, a julgar pelo histórico familiar e circunstâncias, não se mostra aconselhável ou mesmo inviável.

Noutro viés, seria um contrassenso sobrepular a responsabilidade do papel da família substituta como solução excepcional ao problema do abandono, quando mais sendo ela parte representativa da sociedade brasileira, partindo-se da premissa de que, se à sociedade coube suportar o ônus da insegurança pelo abrandamento das condenações penais, como resultado de políticas criminais que visam a reintegração do menor infrator à sociedade a todo custo, com muito maior razão a esta mesma parcela da sociedade deveria ser dada o bônus disputar, sob guarda judicial imediata, a sorte da adoção do menor abandonado nas localidades vitimadas pela falta de políticas públicas voltadas à infância e juventude; afinal de contas, do brocardo latino '*a maiori, ad minus*', quem pode o mais, pode o menos.

E em que pese ser guarda judicial provisória medida precária porquanto passível de revogação a qualquer tempo, ou que a solução de mérito final venha a ser desfavorável ao final do trâmite processual, o que inevitavelmente haveria ser resolvido não só à luz do ordenamento jurídico pátrio como também à exegese dos tratados e acordos internacionais disciplinando o melhor interesse da criança de que o Brasil seja ou venha a ser signatário, é melhor que pessoas idôneas sofram as

amarguras da sucumbência do que vulneráveis sujeitando-se à sorte das ruas ou às desgraças do abandono.

Isso porque, ao lado da lamentável burocracia estatal judicial no processo de reintegração social do menor abandonado na família de origem, que na maioria das vezes tem como causa a gravidez indesejada, foco do presente trabalho legislativo, caminham as tentativas reiteradas e desmedidas de reintegração por um prazo demasiadamente longo, e que em muitos casos não passam de investidas inúteis, temerárias, desaconselháveis ou mesmo impossíveis diante do quadro de degeneração afetiva dos genitores, ou ascendentes e descendentes direitos ou colaterais dentro desse mecanismo desmedido de reinserção familiar a todo custo.

De fato, a insistência indeterminada de reintegração do menor abandonado na família natural ou extensa, na forma como preconizada pela atual redação do ECA, deixa a desejar à medida que indicadores oficiais do Estado têm demonstrado que, apesar do sucesso aparente da reinserção familiar em algumas situações, em muitos casos os menores reintegrados pela pressão estatal permanecem desamparados afetiva e materialmente no seio familiar natural, tendo por companhia a sorte e o acaso como as únicas esperanças de um futuro melhor.

Evidentemente que o escopo da presente propositura não é a desvalorização da família natural ou extensa dentro do processo desenvolvimento válido e regular da criança e do adolescente, já que sendo ela a base de formação da sociedade, não haveria a menor possibilidade social e legal de supressão total em proveito da família substituta, até porque programas relacionados a política social advém de normas constitucionais de eficácia plena.

Por outro lado, a família natural ou extensa não pode ser encarada como sendo sempre a melhor solução ao problema do abandono, independentemente da causa, seja ela de origem psíquica, permanente ou transitória, seja então por uma mera deficiência material, de modo a submeter a criança, que tem necessidades imediatas do tipo afeto, alimento, saúde, lazer, educação, aguarde confinado por tempo indeterminado em abrigos ou em programas de acolhimento, tempo demasiadamente longo em abrigos ou programas de acolhimento enquanto não lhe sobrevém sorte melhor;

Nesse particular, a realidade tem mostrado resultados bem diferentes daqueles esperados pela legislação, a começar pelo fato de que os dois anos de acolhimento institucional são sempre superados devido a inúmeros fatores, dentre

os quais a burocracia estatal e judicial no trato com o processo de reinserção familiar e de habilitação de substitutos eventuais.

Só para constar, o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA) identificou mais de 20 mil crianças e adolescentes abrigadas, sendo a carência de recursos materiais o motivo mais frequente para a internação.

A pesquisa destacou, ainda, o tempo de permanência nos abrigos, revelando que 47,7% dos abrigados vivia nas instituições há mais de dois anos, enquanto 32,9% estavam por um período entre dois e cinco anos, 13,3%, entre seis e dez anos, e 6,4%, por mais de dez anos, o que levou estudiosos da lápide de FANTE E CASSAB (2007) a realizarem uma extensa revisão teórica sobre o direito a convivência familiar das crianças abrigadas e a identificação da morosidade que envolve os processos de reintegração familiar.

Nesta linha de abordagem, em que pese as exceções do tipo perda do pátrio poder em decorrência do conhecimento tardio do poder público envolvendo maus tratos, risco social, violência doméstica ou sexual contra menores e adolescentes dentro do próprio círculo familiar, conclui-se que em muitas outras situações, a permanência acima dos dois anos regulamentares previstos pelo ECA em instituições de acolhimento deve-se em grande parte a burocracia estatal, enquanto pessoas idôneas dispostas a adotar aguardam, por tempo indeterminado em longas e intermináveis filas, o momento oportuno enquanto não sobrevém a conveniência e o veredicto do Estado;

Nada obstante os entraves burocráticos, pessoas idôneas dispostas a adotar são, em tese, mais preparadas psíquica e estruturalmente do que aquelas pessoas que se tornam pais por obra do acaso; daí a necessidade de revisão do papel da família substituta neste processo de acolhimento dos indesejados e desamparados pelo Estado, de forma a atribuir as suas prerrogativas o tamanho das responsabilidades consagradas pelos mandamentos constitucionais previstos no *caput* do art. 227, da Constituição Federal de 1988, que determina o seguinte:

“Art. 227, da Constituição Federal de 1988: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Da simples e perfunctória análise deste dispositivo constitucional, nota-se que o legislador originário nada mais fez que chamar a sociedade à luta, ao lado da família e do Estado, ao prever que a segurança do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além da proteção contra a negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão não seriam deveres exclusivos da família natural ou extensa, senão à toda sociedade da qual a família substituta é mera espécie.

Portanto, a tarefa da sociedade pelo resguardo e proteção da infância há que assumir maior relevância nas localidades onde as mãos do estado não alcançam.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cerca de 578 crianças foram adotadas no Brasil desde 2008. Ainda assim, de acordo com o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), aproximadamente 4.760 aguardam um novo lar e mais de 27.200 pessoas querem adotar.

Segundo a redação disponibilizada sobre o tema da adoção no Brasil, no site do Senado Federal¹ datado do sai 28.05.2013, existem hoje cerca de 5.500 crianças em condições de serem adotadas e quase 30 mil famílias na lista de espera do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), enquanto há 44 mil crianças e adolescentes atualmente vivendo em abrigos, segundo o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes (CNCA).

Ou seja, para cada criança pronta para adoção, há seis pessoas dispostas a acolhê-las na família.

Em que pese o perfil esperado e a realidade encontrada ser um dos maiores entraves à efetivação da adoção, sabe-se que ele não é o único, quando levado em consideração à enorme burocracia existente para desenlace da adoção, dentre as quais a insistência excessiva, inútil e temerária de reinserção pelo Estado de menores abandonados comparado nas famílias naturais ou extensa, absolutamente inaptas à criação, dado o quadro de instabilidade psíquica, material e afetiva que desaconselham a reintegração do menor em sua família original, o que faz do Estado um dos maiores vilões na triste história de menores abrigados diante de uma lógica perversa e politicamente danosa que tem na burocracia desmedida, inútil e indefinida, o seu *modus operandi*.

¹ <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao.aspx>, acessado em 19.10.2015.

E sem desconhecer de tantos outros fatores igualmente danosos, além da burocracia estatal para desenlace da adoção no Brasil, cite-se ainda o problema da devolução de menores adotados pela família adotante.

Sobre isso, a Mestre em psicologia escolar e do desenvolvimento humano, no Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo (USP), Maria Luiza Ghirardi escreveu uma dissertação exatamente sobre a questão — A Devolução de Crianças e Adolescentes Adotivos sob a Ótica Psicanalítica (2008).

No estudo, explicou que, muitas vezes, a criança adotada e a relação com ela são “supervalorizadas” pelos novos pais. Não se admite o surgimento de dificuldades, tão comuns em qualquer relação do gênero, o que leva a uma -“decepção”. E prossegue dizendo ainda que “A devolução chama muito mais nossa atenção porque se constitui como uma experiência que reedita o abandono. É desse ângulo que se enfatiza que as consequências para a criança podem ser intensificadas em relação aos seus sentimentos de rejeição, abandono e desamparo”.

Porém, antes do aprofundamento da questão envolvendo devolução de menores adotados, no Brasil, é preciso saber se a devolução é regra ou exceção.

Logicamente que a intenção da presente reformulação legal não é a de questionar a funcionalidade dos abrigos, sobrepujar as famílias naturais, as filas, tampouco propiciar meios artificiosos de adoção, senão a de complementar e subsidiar a metodologia legal pré-existente, de maneira a acelerar os cuidados pela guarda àqueles vulneráveis que não podem ter a sorte postergada face as necessidades vitais, prementes e imediatas por alimentos, amor e atenção prementes pela inércia do Estado que mais se preocupa com discursos do que com ações, no que toca a implantação de políticas ou gerenciamento de recursos públicas voltados ao abrigo e acolhimento de crianças abandonadas desde os primeiros segundos de vida extrauterina.

Com efeito, quando a insistência de reintegração familiar do menor abandonado é desmedida, inútil, temerária e desarrazoada, diversos são os efeitos colaterais decorrente do erro estatal a começar pelo abandono afetivo, material ou ambos.

A propósito, família dentro do contexto de política de proteção à Infância e Juventude há que ser entendido, *latu sensu*, como as pessoas que criam, educam e amam incondicionalmente, independentemente do sangue que corre em suas veias.

A bem da verdade, a figura materna e paterna se constrói a partir da convivência e da evolução dos laços afetivos, onde a criança passa a ter nos criadores o seu duplo referencial, pouco importando a ela, em um primeiro momento, suas origens.

Se os laços sanguíneos fossem o único e o mais verdadeiro elo de ligação do menor à família original, a ponto de caracterizar maior certeza quanto ao desenvolvimento válido e regular do menor, certamente os números alarmantes de infanticídios, violência doméstica e sexual envolvendo vulneráveis sob cuidados da família natural ou extensa certamente seriam irrisórios.

Porém, os fatos nos mostram outra realidade em casos de maternidade ou paternidade irresponsável, com o menor fruto de uma gravidez indesejada ou de uma relação conturbada, onde os índices de violência com requinte de crueldade são assustadores, graças ao desleixo, burocracias desnecessárias e à própria paraplegia do estado que já nasceu cadeirante;

Resultado disso são os inúmeros casos de violência sexual ou exposição do menor à situações de risco social ou circunstâncias que inibem o seu regular e válido desenvolvimento que acabam contribuindo, inevitavelmente, para o aumento do Índice de Vulnerabilidade Social (IVS), em que os menores de quatorze anos, são forçados a trabalhar para ajudar na manutenção e sustento do lar, em detrimento de sua alfabetização escolar, sem desconhecer de tantos outros envolvendo homicídios contra crianças e adolescentes, segundo dados amplamente divulgados pela mídia, em que os genitores ou os ascendentes são, em regra, os verdadeiros protagonistas de incontáveis desastres sociais com resultado final morte, por conta da opressão familiar e do abuso de direito sobre vulneráveis desprovidos de quaisquer chances de defesa.

Um dos mais proeminentes vilões dessa problemática toda envolvendo o risco social de menores abandonados no Brasil desde os primeiros segundos de vida por parte da família natural ou extensa, ao lado da hipossuficiência material, vem a ser próprio desapego afetivo decorrente de uma gravidez indesejada, ou mesmo da própria imaturidade dos genitores, agravados ainda pelo quadro de degeneração da família biológica.

DOS ABRIGOS

Tecnicamente, abrigos, segundo FERREIRA (1995)², encontra várias definições, entra as quais ‘lugar que abriga’; ‘refúgio’; ‘abrigadouro’; casa de assistência social onde se recolhem pobres, velhos, órfãos ou desamparados, dentre outras.

Sem desconhecer da essencialidade dos 589 (quinhentos e oitenta e nove) abrigos de institucionalização conhecidos e oficializados, muito menos da honestidade e nobreza de propósito embasaram a sua criação *ex lege*, a intenção do legislador não foi outra senão a de socorrer e promover segurança a todos aqueles que não tiveram o beneplácito de advir de uma família estruturada.

Para alguns teóricos do assunto, o acolhimento em abrigos se revela como uma das garantias dos direitos humanos para a criança e para o adolescente, caracterizando um espaço com possibilidade ou não de reinserção familiar.

Muitos deles, que podem ser tanto entidades privadas quanto públicas, adota-se o sistema de casas lares, com famílias acolhedoras investidas na função de pais sociais, em ambiente que protetivo e com atendimentos em pequenos grupos, onde as faixas etárias se misturam como se tudo não passasse de uma grande família.

Todavia, é preciso separar a teoria da realidade quando se está diante de menores que encontram-se sob os cuidados do estado pelas mesmas ou similares razões, se considerado o fato de que, com a evolução a criança adquirirá consciência social das reais circunstâncias que a transportaram para abrigo, de modo que, se isso não for muito bem trabalhado, especialmente quando as tentativas reiteradas de reinserção familiar restam fracassadas, os traumas psíquicos tendem a se tornar irreversíveis, a ponto de colocar em dúvida seus projetos de vida futuros.

Em se tratando de Brasil, onde as políticas públicas previstas em legislação específica para medidas protetivas à criança ou ao Adolescente, não se efetivam ou quando existentes, muitas funcionam mal, a tal ponto de somente existirem 589 abrigos em comparação aos 5.570 Municípios existentes espelhados pelos 27 entes federativos³, donde se deduz que, se assim for, pelo menos 4.981 municípios estão

² FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa*. São Paulo: Folha de São Paulo, 1995.

³ Fonte: site <http://7a12.ibge.gov.br/voce-sabia/curiosidades/municipios-novos> do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acessado em 22.10.2015.

inadimplentes com as políticas públicas para implementação de abrigos, a que tanto se refere o ECA.

Em outras palavras, apenas 10,57% dos municípios brasileiros preocuparam-se, bem ou mal, em por em prática as determinações legais impostas com base nos arts. 90, I e IV c/c art. 101, IV e VII do ECA. Enquanto isso, os outros quase 90% inadimplentes, ao ignorar solenemente os comandos legais, colocam em risco menores abandonados desde o momento em que os colocam à mercê de sua própria sorte, tanto é que são inúmeras e incontáveis as morosas Ações Cíveis Públicas que tramitam nas mais diversas cortes brasileiras para alocação de verba orçamentária em nome da construção dos estabelecimentos ou programas acolhedores em localidades desprovidas deles.

E quando existentes, não há se olvidar dos efeitos negativos e severos suportados por crianças e adolescentes abrigados ou acolhidos em programas familiares enquanto a sorte de uma adoção feliz não lhes sorri.

De fato, em virtude do rápido processo de evolução cognitiva, crianças com três ou pouco mais anos de vida passam a entender os reais motivos de sua estada em abrigos ou programas de acolhimento provisório e excepcional, assim como as razões que a mantém sob custódia do Estado, notadamente quando o processo de adoção não se concretiza, seja pela idade avançada do menor seja pela burocracia estatal, tendo por resultante traumas e mágoas muitas vezes insuperáveis.

Não bastassem ainda os traumas e mágoas naturais como consequência do processo sintomático de abandono, só para constar, no Brasil existem ainda incontáveis ações judiciais tramitando pelo Poder Judiciário a respeito de maus tratos e tratamentos inadequados dispensados à crianças abandonadas, fatos que, de *per si*, não que justificar a valorização da família substituta como solução ao problema da adoção no Brasil.

[“TJRS – Apelação Cível nº 70014430052 – Acórdão ECA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AFASTAMENTO DE DIRETORA E FUNCIONÁRIOS DE ABRIGO MUNICIPAL. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO, TRATAMENTO INADEQUADO E MAUS-TRATOS INFLIGIDOS ÀS CRIANÇAS ABRIGADAS. Litisconsortes com procuradores diversos têm prazo em dobro para recorrer. Descabidas alegações de ilegitimidade passiva e nulidade do processo por haver previsão de procedimento judicial para afastamento de diretor de qualquer entidade, governamental ou não, que se destine a atender crianças e adolescentes \(art. 191, ECA\). Análise da extensa prova – testemunhal e documental –](#)

colhida nos autos aponta para a ocorrência dos fatos descritos, todos incompatíveis com as funções exercidas pelos requeridos na entidade. Inobservância do dever de garantir o devido cuidado, proteção e assistência necessária, permitindo às crianças abrigadas um desenvolvimento sadio e digno de seres humanos. Sentença mantida. REJEITADAS AS PRELIMINARES E NEGADO PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS.

.....
TJSP - Apelação Cível nº 99.693.0/0-00 - Acórdão

Ação Civil Pública visando o afastamento de dirigentes de entidade filantrópica, não governamental, voltada ao abrigo de crianças, adolescentes, adultos desamparados, idosos, tratamento de pessoas enfermas, de doentes mentais e à recuperação de toxicômanos. Constatação de irregularidades quanto ao desenvolvimento de programas para o abrigo de crianças e adolescentes. Tratando-se de entidade não governamental, em lugar do afastamento definitivo de seus diretores, cabível a imposição de uma das penalidades preconizadas pelo artigo 97, inciso II, do ECA. Sentença parcialmente alterada para esse fim.

.....
TJSP – Agravo de Instrumento nº 179.796.0/3-00 – Acórdão

Agravo de Instrumento - Ação Civil Pública - Decisão liminar a afastar provisoriamente os dirigentes de entidade privada de acolhimento de crianças e adolescentes - Possibilidade - Presença dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - Prova suficiente da plausibilidade do direito invocado - Prova documental que constitui, nesta fase de cognição, indícios veementes de violação aos direitos das crianças e adolescentes - Medida legalmente prevista - Artigo 191, parágrafo único, do ECA. - Probabilidade de dano irreparável às crianças e adolescentes a justificar a concessão da liminar - Perda superveniente de parcial interesse recursal de alguns dos agravantes, diante de nova decisão a reconduzi-los à Diretoria da Instituição - Via inadequada para discussão sobre outras questões de mérito - Necessidade de observância ao duplo grau de jurisdição - Conhecimento parcial do agravo e, na parte conhecida, negado provimento. ”

Ainda que louvável a honestidade de propósito dos abrigos de institucionalização de menores, assim como a atuação exemplar de muitos assistentes que neles desempenham suas funções com abnegação, dedicação e amor ao próximo, o ambiente de confinamento institucional e o familiar são incomparáveis, a começar pela privacidade e individualização de cuidados no trato com o menor, sem falar na rápida evolução dos laços parentais e afetivos que se desenvolveriam caso fosse oportunizada à criança, o privilégio de criação no seio de uma família substituta desde a mais tenra idade.

Tanto é assim que a próprio legislador ordinário, na fase de elaboração do art. 34 da Lei da Infância e da Juventude, com redação alterada pela Lei nº 12.010, de

2009, previu que a inclusão da criança em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, nos termos seguintes:

“Art. 34, da Lei nº 8.069, de 1990 (ECA): O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.”

Ao que parece, a intenção do legislador ordinário no que se refere a edificação de abrigos de institucionalização de menores ou mesmo instituição de programas de acolhimento familiar como soluções temporárias, diga-se de passagem, não foi outra senão a de se resguardar o menor da amargura das ruas enquanto não se afigura outra solução melhor.

Logo, o pronto acolhimento de crianças abandonados por Termo de Guarda e responsabilidade nas localidades desprovidas de abrigos de institucionalização mostra-se não só razoável como também a solução mais prática e eficaz contra os efeitos negativos gerados pela falta de suporte estatal, por conta dos benefícios diretos que se obtém tanto para quem tem a guarda quanto para o que é guardado, se considerado o fato de que o tempo de fila pode ser mitigado com de formação de cadastros locais, que, em tese, possuirão menor número de famílias em espera, dado o baixo número da população local em relação à estadual e à nacional.

E por mais harmonia e decência que haja em abrigo de institucionalização ou em programas de acolhimento familiar, a convivência no seio de uma família substituta é de longe a melhor solução, haja vista a preservação da privacidade, da afetividade individualizada, do referencial paterno e maternos adquiridos pela convivência e do desenvolvimento dos laços afetivos já sob os cuidados dos pretensos adotantes.

CONCLUSÃO

É premente a necessidade de reformulação do ECA na parte que toca a adoção pelo fortalecimento do papel da família substituta no processo, mediante abreviação do rito nas localidades desprovidas de abrigos ou programas de acolhimento familiar, sem prejuízo das filas cadastradas no CNA, já que o ônus do

pretendente à adoção sumária consiste em trocar tempo por segurança em decorrência da medida precária, que mesmo judicial, pode reverter-se, ao contrário do que sucede com os pretendentes regularmente cadastrados em fila, onde há inverso, ou seja, o CNA garante segurança, sem possibilidade de reversão, sem, contudo, livrar o casal pretendente do ônus da longa espera.

Ademais, a presente reformulação é por demais benéfica, pois, além de dar agilidade de cuidados a quem precisa imediatamente, garantirá à criança um futuro melhor, com mais perspectivas, em virtude de uma paternidade/maternidade afetiva responsável, porquanto esperada e desejada, longe da triste realidade dos abrigos, quando existentes, das ruas, na ausência deles, ou do sofrimento no lar causado por genitores irresponsáveis a quem a lei confere privilégios e prioridade extremos, sem falar na correção da lógica perversa do ECA, existente em sua redação original, que, se por um lado procura proteger o infrator menor de idade a qualquer custo, por outro relega a boa criação do menor abandonado a segundo plano.

Realizadas tais considerações, e por entender ser de grande relevância a presente iniciativa, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2016.

Deputado Rafael Motta
PSB/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....
.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei,

assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO III DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do *caput* do art. 101 e dos incisos I a IV do *caput* do art. 129 desta Lei.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.962, de 8/4/2014)

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Seção III Da Família Substituta

Subseção II Da Guarda

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

§ 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Subseção IV Da Adoção

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

§ 9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

§ 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação

de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: [*\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

§ 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

§ 3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

§ 4º [*\(Revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO II DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 90. As entidades de atendimentos são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - acolhimento institucional; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

V - prestação de serviços à comunidade; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)*

VI - liberdade assistida; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)*

VII - semiliberdade; e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)*

VIII - internação. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)*

§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

§ 2º Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo *caput* do art. 227 da Constituição Federal e pelo *caput* e parágrafo único do art. 4º desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

§ 3º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:

I - o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;

II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;

III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

Art. 91. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

§ 1º Será negado o registro à entidade que: *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

c) esteja irregularmente constituída;

d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

e) não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis. *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

§ 2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V - não-desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

§ 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito. [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 4º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 5º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 7º Quando se tratar de criança de 0 (zero) a 3 (três) anos em acolhimento institucional, dar-se-á especial atenção à atuação de educadores de referência estáveis e qualitativamente significativos, às rotinas específicas e ao atendimento das necessidades

básicas, incluindo as de afeto como prioritárias. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

- I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
- VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
- IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- X - propiciar escolarização e profissionalização;
- XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
- XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;
- XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescente portadores de moléstias infecto-contagiosas;
- XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;
- XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;
- XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;
- XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade,

acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

Art. 94-A. As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.046, de 1/12/2014\)](#)

Seção II

Da Fiscalização das Entidades

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais, referidas no art. 90, serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Art. 96. Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao Estado ou ao Município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II - às entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.

§ 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

TÍTULO II

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressaltados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem

ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante, termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

IX - colocação em família substituta. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessárias à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 5º Os registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do pai no assento de nascimento são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 6º São gratuitas, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

TÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.046, de 1/12/2014\)*](#)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

TÍTULO VI DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Seção IV Da Colocação em Família Substituta

Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV - indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, esses serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações. (*Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 3º O consentimento dos titulares do poder familiar será colhido pela autoridade judiciária competente em audiência, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 3º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 5º O consentimento é retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 7º A família substituta receberá a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço do Poder Judiciário, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

Seção VI

Da Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Art. 192. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 193. Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento de mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

Seção VII

Da Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente

Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

Art. 195. O requerimento terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

Art. 196. Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

Art. 197. Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença.

Seção VIII

Da Habilitação de Pretendentes à Adoção

(Seção acrescida pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:

I - qualificação completa;

- II - dados familiares;
- III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;
- IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- V - comprovante de renda e domicílio;
- VI - atestados de sanidade física e mental;
- VII - certidão de antecedentes criminais;
- VIII - certidão negativa de distribuição cível. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Art. 197-B. A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 (cinco) dias poderá:

I - apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei;

II - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas;

III - requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterá subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei.

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

§ 2º Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Art. 197-D. Certificada nos autos a conclusão da participação no programa referido no art. 197-C desta Lei, a autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidirá acerca das diligências requeridas pelo Ministério Público e determinará a juntada do estudo psicossocial, designando, conforme o caso, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Caso não sejam requeridas diligências, ou sendo essas indeferidas, a autoridade judiciária determinará a juntada do estudo psicossocial, abrindo a seguir vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com

ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.

§ 1º A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando.

§ 2º A recusa sistemática na adoção das crianças ou adolescentes indicados importará na reavaliação da habilitação concedida. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações: [\(“Caput” com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)](#)

I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)](#)

III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

V - [\(Revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

VI - [\(Revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;

VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites: [\(“Caput” com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)](#)

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)](#)

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)](#)

§ 1º [*\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)*](#)

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)*](#)

§ 2º Os conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)*](#)

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991\)*](#)

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991\)*](#)

§ 5º Observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a dedução de que trata o inciso I do *caput*: [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)*](#)

I - será considerada isoladamente, não se submetendo a limite em conjunto com outras deduções do imposto; e [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)*](#)

II - não poderá ser computada como despesa operacional na apuração do lucro real. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/01/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)*](#)

Art. 260-A. A partir do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, a pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso II do *caput* do art. 260 diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º A doação de que trata o *caput* poderá ser deduzida até os seguintes percentuais aplicados sobre o imposto apurado na declaração:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - 3% (três por cento) a partir do exercício de 2012.

§ 2º A dedução de que trata o *caput*:

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado na declaração de que trata o inciso II do *caput* do art. 260;

II - não se aplica à pessoa física que:

a) utilizar o desconto simplificado;

b) apresentar declaração em formulário; ou

c) entregar a declaração fora do prazo;

III - só se aplica às doações em espécie; e

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da

diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente municipais, distrital, estaduais e nacional concomitantemente com a opção de que trata o *caput*, respeitado o limite previsto no inciso II do art. 260. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)*](#)

Art. 260-B. A doação de que trata o inciso I do art. 260 poderá ser deduzida:

I - do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente; e

II - do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente.

Parágrafo único. A doação deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)*](#)

Art. 260-C. As doações de que trata o art. 260 desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.

Parágrafo único. As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica, em instituição financeira pública, vinculadas aos respectivos fundos de que trata o art. 260. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)*](#)

Art. 260-D. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando:

I - número de ordem;

II - nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente;

III - nome, CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador;

IV - data da doação e valor efetivamente recebido; e

V - ano-calendário a que se refere a doação.

§ 1º O comprovante de que trata o *caput* deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve avaliação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)*](#)

Art. 260-E. Na hipótese da doação em bens, o doador deverá:

I - comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

II - baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica; e

II - considerar como valor dos bens doados:

a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado;

b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)*](#)

Art. 260-F. Os documentos a que se referem os arts. 260-D e 260-E devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 (cinco) anos para fins de comprovação da dedução perante a Receita Federal do Brasil. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)*](#)

Art. 260-G. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem:

I - manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo;

II - manter controle das doações recebidas; e

III - informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:

a) nome, CNPJ ou CPF;

b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)*](#)

Art. 260-H. Em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 260-G, a Secretaria da Receita Federal do Brasil dará conhecimento do fato ao Ministério Público. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)*](#)

Art. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à comunidade:

I - o calendário de suas reuniões;

II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais;

IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)*](#)

Art. 260-J. O Ministério Público determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 260 desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos arts. 260-G e 260-I sujeitará os infratores a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)*](#)

Art. 260-K. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais e municipais, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos Fundos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)](#)

Art. 260-L. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nos arts. 260 a 260-K. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)](#)

Art. 261. À falta dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos Estados e Municípios, e os Estados aos Municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nos seus respectivos níveis.

.....

LEI Nº 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.

§ 2º Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção." (NR)

.....

FIM DO DOCUMENTO
